



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.741 - MT (2009/0095564-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NILSON ROBERTO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A ação penal pode basear-se em elementos probatórios oriundos ou não do inquérito policial, que não é seu suporte exclusivo de justa causa. Assim, admitindo-se, em tese, a persecução criminal por qualquer fonte confiável de prova, estatal ou mesmo particular, nada impede seja essa fonte de prova provinda do órgão Ministerial.
3. Se realmente a função investigatória é da autoridade policial e se também ao procedimento ministerial investigatório devem existir prazo e controle, inclusive judicial, tais preocupações não tornam nula a prova (ainda sem esse caráter técnico, pois em fase inquisitória) ali produzida e, menos ainda, prejudicam a ação penal consequente.
4. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.
5. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.741 - MT (2009/0095564-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : CLEBER LOPES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : NILSON ROBERTO TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo impetrado em favor de Nilson Roberto Teixeira apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em razão da prática dos delitos descritos no art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.137/90, art. 288 do Código Penal e art. 67 da Lei nº 8078/90.

Requer o impetrante, em síntese, o reconhecimento da ilicitude dos elementos produzidos pelo Ministério Público no procedimento de investigação preliminar, dada a impossibilidade de o Parquet proceder de forma direta e exclusiva as investigações e o reconhecimento da inépcia da denúncia oferecida pelo órgão ministerial na medida em que não haveria descrição individualizada da conduta perpetrada pelo paciente.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. (Fl. 995)

Informações atualizadas, datadas de 12 de junho de 2015, dão conta de que a ação penal, objeto do presente *writ*, encontra-se suspensa em razão de liminar concedida no HC 212237/MT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.741 - MT (2009/0095564-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público iniciou procedimento investigativo em face do paciente, tendo como base a portaria nº 1561/2007, expedida pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, a qual designou alguns de seus representantes solicitando *"apoio nas investigações, enviando-nos todo e qualquer material que disponham ou tenham conhecimento existir nas comarcas em que atuam (procedimentos, inquéritos, termos circunstanciados, etc) relacionados à prática de cartel, principalmente aqueles que possam permitir a identificação das pessoas que fazem parte da quadrilha, consignando que existem notícias de várias pessoas que estariam sofrendo ameaças para não vender combustível mais barato"*(Fl. 129).

Os impetrantes alegam que o Ministério Público não possui competência para promover atos investigatórios, tratando-se de atribuição constitucionalmente reservada à polícia judiciária. Assim, requerem o trancamento da ação penal com a anulação do expediente levado a efeito pelo Ministério Público.

Inicialmente cumpre destacar que o trancamento da ação somente é cabível por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva, ou ainda, da incidência de causa extintiva da punibilidade.

Ao afastar a tese defensiva, o acórdão atacado assim decidiu a questão:

Se a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal, cumprindo-lhe, portanto, a última palavra a respeito da existência ou não de fato delituoso, não resta dúvida que a Constituição deve lhe atribuir (como de fato atribui) os meios necessários à formação de seu convencimento.

Ao mesmo tempo em que a Constituição autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento de atividades investigatórias pelo Ministério Público, de outro não se constata que o Texto Maior não estabelece, em nenhum momento, a exclusividade da Polícia Judiciária para a realização de investigações, tanto é assim que o ordenamento nacional, na esteira do princípio da universalização da investigação, atribui poderes investigativos a inúmeros órgãos. (Fl. 916)

A ação penal pode basear-se em elementos probatórios oriundos ou não do inquérito policial, que não é seu suporte exclusivo de justa causa. Assim, admitindo-se, em tese, a perseguição criminal por qualquer fonte confiável de prova, estatal ou mesmo particular, nada impede seja essa fonte de prova provida do órgão Ministerial.

Se realmente não é função precípua do agente acusador a realização de investigações criminais e se também ao procedimento ministerial investigatório devem existir controle e prazo, tais preocupações não tornam nula a prova (ainda sem esse caráter técnico, pois, em fase inquisitória) e, menos ainda, a ação penal consequente.

Competente, então, o Ministério Público para proceder a realização de diligências investigatórias de fatos ligados à formação de seu convencimento acerca da existência, ou não, de prática delituosa. Não resta, dessa forma, configurada qualquer ilegalidade ou violação ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ATOS DE INVESTIGAÇÃO PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A compreensão firmada no seio desta Corte é de que não há ilegalidade na investigação criminal encetada pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora).

3. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil. Não se afigura ilegal, portanto, a excepcional realização de procedimentos investigatórios pela polícia militar.

4. O inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal, podendo, tanto o Ministério Público, nas ações penais públicas, quanto o particular, nas ações privadas, oferecerem denúncia ou queixa fundamentada em outros elementos de convicção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normalmente denominadas, na lei processual, de peças de informação (CPP, arts. 28, 39, § 5.º, e 46, § 1.º). Aliás, qualquer do povo pode levar tais elementos a conhecimento das autoridades, seja o delegado de polícia, seja o membro do Ministério Público.

5. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal" (REsp 332.172/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2007, DJe 4/8/2008).

6. Habeas corpus não conhecido.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, narra a peça acusatória, em relação ao paciente:

"Conforme se apurou em procedimentos instaurados por este GAECO e pela 5ª promotoria de Cidadania e Defesa do Consumidor de Cuiabá, desde o ano de 2000, donos de postos revendedores e funcionários de distribuidoras de combustíveis, interagindo na entidade sindical que congrega os primeiros, in casu, o SINDIPETROLEO, com sede nesta cidade e com sede nesta cidade e comarca de Cuiabá, vêm prejudicando a livre concorrência no comércio varejista de combustíveis, através da prática de atos que caracterizam crimes contra a ordem econômica.

A conduta ilícita principal consiste na manipulação dos preços praticados pelo segmento, cujos valores são elevados e mantidos artificialmente após deliberações tomadas em reuniões realizadas na sede da entidade sindical mencionada, assim como em outros locais da cidade.

(...)

O reeducando, ora denunciado Nilson Roberto Teixeira, conhecido como integrante de uma outra organização criminosa que seria chefiada por João Arcanjo Ribeiro, chegou a baixar o preço dos combustíveis em toda a sua rede de postos, denominada "América", no mês de abril de 2006, para demonstrar sua força e coagir aqueles que vendiam ou pretendiam revendê-los mais barato que o preço, ditado pelo cartel. Pretendia, com isso, forçá-los a rever suas posições. Alegou naquela oportunidade que se tratava de uma promoção da empresa Petróleo Ipiranga, da qual era revendedor, porém, o próprio gerente regional de tal distribuidora tratou de desmenti-lo em depoimento prestado na Promotoria de Cidadania e Defesa da Cidadania de Cuiabá."

Eis, ainda, o trecho do acórdão atacado que explicita a narração fática da denúncia, *verbis* (Fl. 932-933):

"Explicitando a complexa operação desenvolvida por organização criminosa destinada a controlar os preços de combustíveis na cidade de Cuiabá em patamares abusivamente elevados, narra o Parquet que desde o ano 2000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

donos de postos revendedores e funcionários de distribuidoras de combustíveis, interagindo na entidade sindical que congrega os primeiros, in casu, o SINDPETROLEO, com sede nesta cidade e Comarca de Cuiabá, vêm prejudicando a livre concorrência no comércio varejista de combustíveis, através da prática de atos que caracterizam crimes contra a ordem econômica.

A conduta ilícita principal, segundo apurado pelo Ministério Público, consiste na manipulação dos preços praticados pelo segmento, cujos valores são elevados e mantidos artificialmente após deliberações tomadas em reuniões realizadas na sede de entidade sindical mencionada, assim como em outros locais da cidade.

Como forma de garantia a perpetuação do cartel, a organização ainda praticaria a ação de vender com valores de baixo custo, com o objetivo de coagir aqueles que não alinhavam seus preços ao estipulado, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar o desenvolvimento das atividades comerciais ("quebrar o seu comércio").

Dentro desse complexo mecanismo de "controle" de preços abusivamente elevados, violador do postulado constitucional da livre concorrência, o órgão ministerial atribui ao paciente a função de protagonista, dada sua condição de dirigente da entidade sindical que esteava a organização criminosa e, principalmente, dado o elevado número de postos de sua propriedade, o que possibilitou sua atuação na proteção do cartel mediante a redução abrupta e injustificada dos preços de combustíveis como instrumento de intimidação daqueles que não se adequavam a ilícitas regras de abuso econômico."

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Nota-se que, ao contrário do que afirma o impetrante, houve a descrição individualizada da conduta do paciente, assim como sua participação na organização criminosa como protagonista, com todas as circunstâncias de tempo e local, relatando a formação de acordo para a manutenção artificial de preços elevados, citando, inclusive, depoimentos que noticiam o *modus operandi* da perpetuação do cartel.

Desta feita, está afastada a alegação de inépcia da inicial.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0095564-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 136.741 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 152008

9994

99942009

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: NILSON ROBERTO TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSÉ FERNANDO CHAPARRO
CORRÉU	: DANIEL LOCATELLI
CORRÉU	: BRUNO BORGES
CORRÉU	: MARLI IZABEL TIECHER
CORRÉU	: VALDIR CECHEZ JÚNIOR
CORRÉU	: JAIRO PRIOTTO
CORRÉU	: JOÃO MARCELO GUIMARÃES FERNANDES BORGES
CORRÉU	: ALDO LOCATELLI
CORRÉU	: ORISVALDO JACOMINI
CORRÉU	: BENEDITO PEDRO GONÇALVES
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DA COSTA PASSOS
CORRÉU	: FERNANDO MARCOS MINISSO
CORRÉU	: CARLOS SIMARELLI JUNIOR
CORRÉU	: GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR
CORRÉU	: LUIZ CARLOS GALVAN
CORRÉU	: ARTHUR ABRÃO ABDO
CORRÉU	: EDSON LINCOLN ALVAREZ
CORRÉU	: PAULO CESAR BORGHETE DE MELO
CORRÉU	: LAURA CRISTINA DE LIMA SOUZA
CORRÉU	: JAEDER BATISTA DE CARVALHO
CORRÉU	: EXPEDITO FRANCISCONE
CORRÉU	: SINVAL NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAQUIM CARVALHO MORAES
CORRÉU	: JULIANO DE FIGUEIREDO MACIEL COSTA
CORRÉU	: BARTOLOMEU DE SOUZA PASSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: NILSON ROBERTO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.